

PARECER CONJUNTO N° 008/2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Projeto de Lei n° 007 de 13 de abril de 2023

AUTORES: Vereador Francisco Ednaldo de Sousa Almeida e Vereador Valdemiro Carneiro de Oliveira Júnior

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas

EMENTA: “CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DA CULTURA DA PAZ NAS ESCOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

RELATORA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 007 de 13 de abril de 2023, de autoria dos Vereadores Francisco Ednaldo de Sousa Almeida e Valdemiro Carneiro de Oliveira Júnior que dispõe: “CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DA CULTURA DA PAZ NAS ESCOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente projeto tem a finalidade de estabelecer princípios e diretrizes para a criação do Programa Municipal da Cultura da Paz nas Escolas, com o intuito de fomentar ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas públicas e particulares.

Tendo como objetivo que o programa atue na capacitação e formação de professores e funcionários, na construção de espaços de convivência e diálogos pautados nos valores democráticos nos ambientes educacionais, na realização de campanhas de conscientização sobre a importância da cultura da paz, dentre outras ações.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Referente a pretensão legislativa no projeto em análise, é certo que de fato os municípios possuem prerrogativa de cuidar dos aspectos legais locais, legislando muitas vezes sobre os assuntos de seu interesse.

Em real, verificamos que o assunto é tratado de forma bem clara na Constituição Federal de 1988, quando se refere aos municípios. A própria norma constitucional cuida da prerrogativa municipal na confecção legislativa, seja ele de forma direta sobre seus interesses ou mesmo via norma de competência comum.

Ademais, sobre o aspecto formal, também não vislumbramos qualquer vício de iniciativa visto que a matéria não integra o rol daquelas de tutela exclusiva do Poder executivo enumeradas nos artigos 61, § 1º, II, 84 e 165 da CF/88. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o assunto em tela, não havendo, violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, tendo ainda, embasamento legal no aspecto do interesse local.

Mesmo com a possibilidade legislativa em tela, necessário tecer algumas considerações ao conteúdo e dispositivos da proposta.

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito, com as seguinte emenda:

Art.4º Poderão ser criados protocolos de prevenção e de gestão de crise para lidar com situações de violência nas escolas públicas e particulares deste município. (Emenda com nova redação).

A emenda supra tem como objetivo afastar quaisquer interpretações de que o projeto estaria ferindo o princípio constitucional da separação dos poderes, ao que a redação anterior deixa a entender que o legislativo está trazendo uma ordem para o poder executivo local, algo vedado com base no mencionado princípio.

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Desta forma, não existindo óbices legais e de mérito no âmbito do que nos cabe

analisar no parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, manifestamo-nos favoravelmente pela sua inclusão na pauta, para a devida apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

João Paulo Ribeiro da Rocha
João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

de acordo com o relatório - () contra o relatório

Alberto Fernandes Farias Neto
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

de acordo com o relatório - () contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Benocélio da Silva Carneiro
BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

de acordo com o relatório - () contra o relatório

Francisco Wilame Barbosa de Sousa
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal

de acordo com o relatório - () contra o relatório

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Kerla Cavalcante de Almeida
KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

Relator

Francisco Wilame Barbosa de Sousa
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Presidente

de acordo com o relatório - () contra o relatório

Ana Kátia Ferreira Sales
Ana Kátia Ferreira Sales - Vogal

() de acordo com o relatório - () contra o relatório